



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 26, DE 2000

Altera a redação do inciso IV do art. 29 da Constituição Federal, para estabelecer o número mínimo e máximo de vereadores e o critério de cálculo da proporcionalidade populacional.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 30 do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso IV do art. 29 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29
.....”

IV – Número de vereadores fixado proporcionalmente à população do Município, apurada com base na atualização da estatística demográfica das unidades da Federação ou no Censo Demográfico, elaborado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, mediante o seguinte cálculo:

a) os municípios com até 10.000 habitantes terão cinco vereadores;

b) nos municípios com mais de 10.000 até 50.000 habitantes, ao número de vereadores da alínea anterior será adicionado um vereador para cada grupo de 10.000 habi-

tantes que exceder à população máxima da alínea a, até o máximo de 9 vereadores;

c) nos municípios com mais de 50.000 até 500.000 habitantes, ao número máximo de vereadores da alínea anterior será adicionado um vereador para cada grupo de 28.125 habitantes que exceder à população máxima da alínea b, até o máximo de 25 vereadores;

d) nos municípios com mais de 500.000 até 1.000.000 de habitantes, ao número máximo de vereadores da alínea anterior será adicionado um vereador para cada grupo de 71.428 habitantes que exceder à população máxima da alínea c, até o máximo de 32 vereadores;

e) nos municípios com mais de 1.000.000 até 5.000.000 de habitantes, ao número máximo de vereadores da alínea anterior será adicionado um vereador para cada grupo de 285.714 habitantes que exceder à população máxima da alínea d, até o máximo de 46 vereadores;

f) nos municípios com mais de 5.000.000 de habitantes, ao número máximo de vereadores da alínea anterior será adicionado um vereador para cada grupo de 550.000 habitantes que exceder aos

5.000.000 de habitantes, até o máximo de 55 vereadores.

Parágrafo único. A lei orgânica do município poderá estabelecer um número de vereadores inferior ao limite estabelecido neste inciso."

Art. 2º Na eleição municipal em que tiver de se aplicar o disposto nesta emenda, caso não haja sido efetuada a alteração da lei orgânica respectiva, será aplicado o número base de vereadores da respectiva faixa populacional.

Art. 3º Esta Emenda à Constituição entrará em vigor na data da sua publicação, aplicando-se à segunda eleição municipal que se seguir à sua promulgação.

Justificação

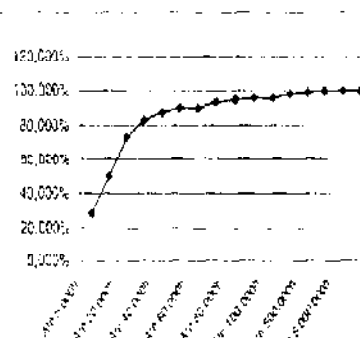
A atual amplitude das faixas populacionais para fins de estabelecimento do número de vereadores, associado ao fato de que tais faixas estabelecem, exclusivamente, o número mínimo e máximo permitido, sem estabelecer uma proporcionalidade direta entre

a população e o número de representantes na Câmara Municipal, tem feito com que vários municípios adotem o teto da faixa.

Se, literalmente, esses municípios estão dentro dos limites estabelecidos constitucionalmente, na prática está havendo uma deturpação, visto que o que o constituinte prescreveu foi a autonomia municipal de fazer a interpolação de meios necessária à definição do número de vereadores, a fim de atender ao princípio da proporcionalidade.

Ocorre que a distribuição dos municípios brasileiros por população indica que é exatamente na primeira faixa que se concentram 99,8% dos municípios brasileiros, sendo que 49,5% dos municípios têm até 10.000 habitantes, 90,9% dos municípios têm até 50.000 habitantes e 99,8% dos municípios possuem até 1.000.000 de habitantes, não sendo, portanto, normal, que se legisle na Constituição com apenas uma faixa para atender a situação de quase cem por cento dos municípios brasileiros, e duas faixas para atender apenas os 0,2% restantes. O gráfico abaixo representa a distribuição dos municípios em face da população.

PERCENTUAL DE MUNICÍPIOS POR POPULAÇÃO ACUMULADA



Tal situação tem gerado diversas demandas exigindo da Justiça Eleitoral e até do Supremo a manifestação sobre o número de vereadores fixado nas leis orgânicas em desatendimento ao princípio da proporcionalidade. Nesse sentido, a presente emenda procura solucionar esse problema mediante a utilização de faixas progressivas estabelecendo o número índice de acréscimo de vereadores, conforme o aumento da população, adotando critério objetivo.

A proposta passa de 3 para 6 as faixas populacionais, mediante o desmembramento da primeira, que vai até 1.000.000 de habitantes, a fim de atender melhor à distribuição da população brasileira.

Pela proposta, a primeira faixa, de municípios com até 10.000 habitantes, compreendendo quase 50% dos municípios, terá o número de vereadores reduzido dos atuais 9, para 5 vereadores. Apenas para informação, é importante registrar que 28,67% dos municípios brasileiros possuem até 5.000 habitantes e que está havendo excessiva parcimônia na criação de municípios, o que prejudica sobremaneira tanto o quadro sócio-político da federação quer sob o enfoque do município criado, seja pelo município que cedeu população e área, enfraquecendo economicamente o município desmembrado.

A criação de municípios atende, muito mais, a inspiração política daqueles que imaginam ampliar ou consolidar o leque de influência política na área, haja vista a criação de cargos eletivos tanto no executivo quanto no legislativo municipal, do que o interesse dos munícipes.

Impõe-se, portanto, a redução do número de vereadores desses pequenos municípios, como medida capaz de reduzir a ânsia de criação de municípios e dar maior viabilidade econômica àqueles já existentes, visto que dificilmente o caminho inverso será adotado.

Paralelamente a esta proposição, estamos apresentando outra, que estabelece que a função de vereador nos municípios com até 10.000 habitantes será não remunerada, constituindo função honorífica de alta relevância, visto que a vereança, em especial nas pequenas municipalidades não exige dedicação exclusiva, não sendo essencial à subsistência dos edis e suas famílias.

A segunda faixa, que vai de mais de 10.000 a até 50.000 habitantes, compreendendo mais de 41% dos municípios, partindo dos cinco vereadores da primeira faixa, será acrescido um vereador para cada grupo de 10.000 habitantes, de forma a que os municípios que atingirem o teto da faixa tenham um máximo de 9 vereadores, que corresponderia ao piso atualmente definido na Constituição.

A terceira faixa, reunindo municípios com mais de 50.000 até 500.000 habitantes, correspondendo a pouco mais de 8% dos municípios, partindo dos 9 vereadores da segunda faixa, será acrescido um vereador para cada grupo de 28.125 habitantes, até o máximo de 25 vereadores.

A quarta faixa, reunindo os municípios com mais de 500.000 e até 1.000.000 de habitantes, englobando pouco mais de 0,27% dos municípios, aos 25 vereadores da faixa anterior será adicionado um vereador para cada grupo de 71.428 habitantes que exceder de 500.000 habitantes, até o máximo de 32 vereadores.

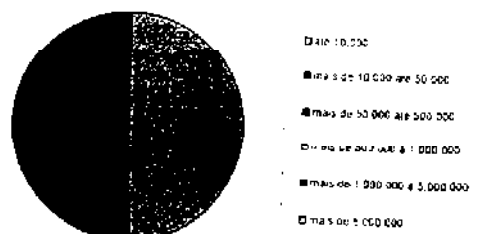
Na quinta faixa, dos municípios no intervalo de mais de 1.000.000 até 5.000.000, representando apenas 0,16% dos municípios brasileiros, aos 32 vereadores da faixa anterior, será acrescido um vereador para cada grupo de 71.428 habitantes, até o máximo de 46 vereadores. Observe-se que há absoluto respeito ao intervalo atualmente definido – números mínimo e máximo – sendo que só se procedeu à definição de critério de proporcionalidade.

Na sexta e última faixa, aos 46 vereadores previstos na faixa anterior, será acrescido um vereador para cada grupo de 550.000 habitantes que exceder a 5.000.000 de habitantes, até o máximo de 55 vereadores. Observe-se que, conforme a contagem

populacional do IBGE, de 1996, somente os municípios do Rio de Janeiro e de São Paulo se enquadrariam nesta última faixa.

O gráfico abaixo representa a distribuição dos municípios mediante as faixas populacionais determinadas nesta proposição.

DISTRIBUIÇÃO DOS MUNICÍPIOS PELAS FAIXAS POPULACIONAIS



A preocupação que inspirou a apresentação desta PEC não está diretamente ligada ao gasto das Câmaras Municipais, visto que tal problemática foi adequadamente tratada na Emenda Constitucional nº 25, de 2000, mas reside assegurar um tratamento equânime entre os municípios brasileiros no que tange ao número de vereadores, determinando critério objetivo para a fixação do número de vereadores que comporá o Poder Legislativo Municipal, preservando a vontade do Constituinte no que tange ao atendimento do princípio da proporcionalidade.

Preservando a autonomia municipal, a proposição contempla parágrafo estabelecendo a possibilidade de a lei orgânica estabelecer número de vereadores inferior àquele definido na própria PEC.

Por outro lado, a fim de assegurar os direitos adquiridos dos eleitos, propõe-se cláusula transitória, assegurando que tal emenda seja aplicada na segunda eleição que se seguir à sua promulgação e que caso não tenha havido alteração da lei orgânica serão disputadas vagas correspondentes ao piso das faixas populacionais, o que representará estímulo a que sejam efetuados os respectivos ajustes nas leis orgânicas.

Essas as razões que nos levam a apresentar a presente Emenda à Constituição.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2000. – **Paulo Hartung** – Heloisa Helena – Tião Viana – Geraldo Cândido – Osmar Dias – Clodoaldo Torres – Alvaro Dias – Juvêncio da Fonseca – José Alencar – Arlindo Ponto – Luiz Otávio – Lauro Campos – Paulo Souto – Renan Calheiros – Ramez Tebet – Antonio Carlos Valadares – José Eduardo Dutra – Antur da Távola – Roberto Saturnino – Romero Jucá – Eduardo Suplicy – Roberto Requião – Pedro Piva – Geraldo (Aithoff) – Jorge Bornhausen – José Jorge – Ricardo Santos – Bello Parga – José Roberto Arruda – Leomar Quintanilha – Geraldo Mello – Teotônio Vilela Filho – Roberto Freire – Lucio Alcantara.

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....
 "Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

I – eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

II – eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77 no caso de municípios com mais de duzentos mil eleitores;

III – posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição;

IV – número de Vereadores proporcional à população do município, observados os seguintes limites:

a) mínimo de nove e máximo de vinte e um nos municípios de até um milhão de habitantes;

b) mínimo de trinta e três e máximo de quarenta e um nos municípios de mais de um milhão e menos de cinco milhões de habitantes;

c) mínimo de quarenta e dois e máximo de cinquenta e cinco nos municípios de mais de cinco milhões de habitantes;

.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 25 DE 14 DE FEVEREIRO DE 2000

Altera o inciso VI do art. 29 e acrescenta o art. 29-A à Constituição Federal, que dispõem sobre limites de despesas com o Poder Legislativo Municipal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso VI do art. 29 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29.

.....

VI – o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:" (NR)

"a) em municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;" (AC) AC = acréscimo.

b) em municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;" (AC)

"c) em municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;" (AC)

"d) em municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;" (AC)

"e) em municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;" (AC)

"f) em municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;" (AC)

....."
 Art. 2º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 29-A:

"Art. 29 A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 160, efetivamente realizado no exercício anterior;" (AC)

"I – oito por cento para municípios com população de até cem mil habitantes;" (AC)

"II – sete por cento para Municípios com população entre cem mil e um e trezentos mil habitantes;" (AC)

"III – seis por cento para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes;" (AC)

"IV – cinco por cento para Municípios com população acima de quinhentos mil habitantes;" (AC)

"§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores." (AC)

"§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:" (AC)

"I – efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;" (AC)

"II – não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês;" (AC) ou

"III – enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária." (AC)

"§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo." (AC)

Art. 3º Esta emenda constitucional entra em vigor em 1º de janeiro de 2001.

Brasília, 14 de fevereiro de 2000.

Mesa da Câmara dos Deputados. – Deputado **Michel Temer**, Presidente – Deputado **Heráclito Fortes**, 1º-Vice-Presidente – Deputado **Severino Cavalcanti**, 2º-Vice-Presidente – Deputado **Uliratau Aguiar**, 1º-Secretário – Deputado **Nélson Trad**, 2º-Secretário – Deputado **Jaques Wagner**, 3º-Secretário.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 27.6.2000.